ACÓRDÃOS
DATA DA DECISÃO: 28/11/2006
TIPO: ACÓRDÃO
DECISÃO

PUBLICAÇÃO:
FONTE: DOE 6888 de 12/01/2007, pag.

EMENTA Nº: 1
ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não é a atividade da ré, enquanto empresa prestadora de serviço, o fator determinante do enquadramento dos empregados pertencentes à categoria representada pelo autor, pois em se tratando de categoria diferenciada, conforme declarado pelo juiz de primeiro grau, o enquadramento se dá por profissão e não pela atividade preponderante do empregador. Recurso improvido no particular, por unanimidade.

INDEXAÇÃO DA EMENTA:
CATÁLOGO: ENQUADRAMENTO SINDICAL;

INDEXAÇÃO: ENQUADRAMENTO SINDICAL;

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº 02012/2005-003-24-00-0-RO.1

A C Ó R D Ã O

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisor : Des. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Recorrente : CHIQUETTO & AVANZI LTDA. - EPP
Advogados : Dr. Aparecido Delegá Rodrigues e outro
Recorrido : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ¿ SINPROMES/MS
Advogado : Dra. Marlene Pereira de Souza
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não é a atividade da ré, enquanto empresa prestadora de serviço, o fator determinante do enquadramento dos empregados pertencentes à categoria representada pelo autor, pois em se tratando de categoria diferenciada, conforme declarado pelo juiz de primeiro grau, o enquadramento se dá por profissão e não pela atividade preponderante do empregador. Recurso improvido no particular, por unanimidade.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 02012/2005-003-24-00-0-RO.1)

em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela requerida/reclamada (f. 186/190), contra sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, então em exercício na E. 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, (f. 126/130), que afastou as preliminares suscitadas e julgou procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato autor, condenando a recorrida no pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos 2003, 2004 e 2005, bem como em honorários advocatícios, estes, no percentual de 10% (dez) por cento.
Suscita a reclamada, inicialmente, preliminar de ilegitimidade do autor, por nãSuscita a reclamada, inicialmente, preliminar de ilegitimidade do autor, por não ser ele o real representante da categoria profissional, já que não comprovou (...) claramente, nos autos, o devido registro perante o Ministério do Trabalho, para que possa exercer a referida representação Sindical. (f. 187).
Meritoriamente aduz que a atividade dos motociclistas tem relação direta com a sua atividade preponderante, pois consoante sobressai do seu contrato social, a sua finalidade é prestação de serviços, qual seja (...) angariar recursos financeiros para Instituições Filantrópicas. (f. 188), o que afasta a hipótese de categoria diferenciada.
Sustenta a ilegitimidade e injuridicidade do requerente para o recebimento da contribuição sindical, pugnando pela reforma da sentença.
Custas processuais e depósito recursal às f. 191/193, recolhidas e comprovadas em tempo.
Contra-razões do requerente às f. 194/199.
Por força do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

1 ¿ CONHECIMENTO

Apesar da questão concernente à ilegitimidade passiva do autor por ausência de registro, argüida na forma de preliminar, ser totalmente inovadora da lide, ela acaba por se confundir com o mérito deduzido no apelo, na medida em que o principal fundamento meritório do recurso é a inexistência de representação sindical dos trabalhadores que se ativam em empresas prestadoras de serviços no Estado, (...) dada a ausência de Sindicato específico devidamente registrado no Ministério do Trabalho, (...) (f. 189 - grifo no original).
Assim, a par de inovadora, a proemial confunde-se com o mérito e como tal será analisada.
Conheço, pois, do recurso, bem como das contra-razões.

2 - MÉRITO

2.1 ¿ CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ¿ ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO AUTOR ¿ AUSÊNCIA DE REGISTRO 2.1 ¿ CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ¿ ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO AUTOR ¿ AUSÊNCIA DE REGISTRO ¿ NÃO COMPROVAÇÃO

O juiz originário após assentar que o demandante é representante de categoria diferenciada, condenou a demandada no pagamento da contribuição sindical referente os anos 2003, 2004 e 2005.
Contra a sentença recorre a ré, sob o fundamento de que as atividades desempenhadas pelos motociclistas têm relação direta com a sua atividade preponderante, pois consoante sobressai do seu contrato social, a sua finalidade é prestação de serviços, qual seja, (...) angariar recursos financeiros para instituições filantrópicas. (f. 188), o que afasta a hipótese de categoria diferenciada.
Aduz ainda, a inexistência de representação sindical dos trabalhadores que se ativam em empresas prestadoras de serviços no Estado, (...) dada a ausência de Sindicato específico devidamente registrado no Ministério do Trabalho, (f. 189 - grifo no original).
Não merece prosperar a irresignação materializada no apelo.
Primeiro, ressalto que não é a atividade da ré, enquanto empresa prestadora de serviço, o fator determinante do enquadramento dos empregados pertencentes à categoria representada pelo autor, pois em se tratando de categoria diferenciada, conforme declarado pelo juiz de primeiro grau, o enquadramento se dá por profissão e não pela atividade preponderante do empregador.
Quanto à falta de registro do sindicato autor, não tem qualquer procedência a alegação, pois nas f. 07 e 12, dos presentes autos, consta Certidão da Secretaria de Relação do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, atestando a publicação no D.O.U, da concessão do registro do autor.

Portanto, carecem de qualquer relevância os fundamentos expendidos pela recorrente, relativos à falta de representatividade do órgão classista recorrido.
Nego provimento ao recurso.

2.2 ¿ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Márcio Eurico Vitral Amaro:

¿Trata-se de recurso ordinário em ação de cobrança de contribuição sindical, onde a ré, ora recorrente, foi condenado ao recolhimento das contribuições dos anos de 2003 a 2005, e ainda em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 130).
Insurge-se a ré, sustentando, em suma, que não há previsão legal para a verba honorária (fls. 190).
O apelo, todavia, não prospera.
Até a edição da Emenda Constitucional nº 45 era pacífico o entendimento de que o deferimento dos honorários advocatícios, ditos assistenciais, somente seria cabível na hipótese prevista pela Lei nº 5.584/70, qual seja, a de encontrar-se a parte assistida pelo sindicato de classe e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal como cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST.
A ampliação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, promovida pela EC

45/2004, estendeu a esta especializada a competência para apreciar questões afetas à cobrança das contribuições sindicais patronais, pleito objeto da ação.
Trata-se, como se vê, de pretensão avessa à relação de emprego. Nesse passo, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em razão da ampliação de competência levada a efeito pela sobredita emenda constitucional, o C. TST disciplinou a questão no sentido de que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência - art. 5º da Instrução Normativa nº 27 ¿ Resolução nº 126/2005 Trata-se, como se vê, de pretensão avessa à relação de emprego. Nesse passo, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em razão da ampliação de competência levada a efeito pela sobredita emenda constitucional, o C. TST disciplinou a questão no sentido de que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência - art. 5º da Instrução Normativa nº 27 ¿ Resolução nº 126/2005 ¿ DJU 22.02.05.
Malgrado a ausência de imperatividade legal, as instruções normativas do TST sinalizam o tratamento que aquela Corte reserva a determinadas situações, o que no caso é significativo, porquanto denota o entendimento jurisprudencial que será adotado no julgamento de eventuais recursos atinentes à matéria.
Nesse sentido, ainda, caminha a jurisprudência recente dos Regionais, como se constata do seguinte julgado:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ¿ LIDE TRABALHISTA ¿ PATROCÍNIO PARTICULAR ¿ NÃO CABIMENTO ¿ A discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides decorrentes da relação de emprego, encontra-se definitivamente soterrada, a partir do pronunciamento oriundo do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nos termos da súmula de nº 633, segundo a qual: "é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5.584/70." na espécie, incide, também, a diretriz perfilada nas súmulas 219 e 329, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se que, os honorários advocatícios, em favor de causídico particular, só são devidos no judiciário trabalhista nas ações de natureza civil, fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, disciplinada no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 6ª R. ¿ Proc. 00245-2003-005-06-00-7 ¿ 1ª T. ¿ Rel. Juiz Valdir José Silva de Carvalho ¿ DOEPE 14.06.2005 ¿ Juris Síntese IOB ¿ sem grifos no original).

Pelo exposto, tenho por correta a r. sentença, a qual mantenho no particular.
Nego provimento ao recurso.¿

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso, nos termos do

voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator); no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico relativo aos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Márcio Eurico Vitral Amaro (revisor), vencido o Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator, que juntará voto vencido quanto ao tópico anterior. Por motivo justificado, esteve ausente o Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Presidente).

Campo Grande, 28 de novembro de 2006.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Desembargador Federal do Trabalho
Relator

V O T O V E N C I D O

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juiz originário condenou a recorrente em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento.
Contra a sentença, insurge-se a demandada, sob o fundamento de que: Não procede a condenação a honorários advocatícios de sucumbência, por faltar previsão legal a tanto, nessa Justiça Especializada. (f. 190).

Tem razão a recorrente, aqui.

De fato, em razão d o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, as ações sujeitas à competência desta Justiça do Trabalho submetem-se ao procedimento previsto pela CLT, com exceção das reguladas por lei especial, e, de acordo com o art. 791 da CLT, é facultativa a contratação de advogados nesta Justiça Especializada.
Entendo que, não obstante a instrução normativa n. 27/2005 tenha propósitos que não podemos negar, na medida em que traz o entendimento do Colendo TST com orientação aos operadores do direito nesse primeiro momento em que, após a Emenda Constitucional n. 45, podem haver dEntendo que, não obstante a instrução normativa n. 27/2005 tenha propósitos que não podemos negar, na medida em que traz o entendimento do Colendo TST com orientação aos operadores do direito nesse primeiro momento em que, após a Emenda Constitucional n. 45, podem haver dúvidas e divergências sobre questões procedimentais acarretadas pela ampliação da competência desta Justiça do Trabalho, o tema referente aos honorários advocatícios não se encontra desregrado ou em dúvida quanto ao procedimento

adotado nesta Justiça do Trabalho.
Assim, nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste ramo especializado.
E, no presente caso, não havendo omissão na CLT acerca do tema, não se aplicam de forma supletiva as normas processuais comuns, pois tratada de forma explícita na CLT, art. 791, não havendo como buscar regulamentação acerca da matéria no CPC, pois sua aplicação é apenas supletiva nesta Justiça do Trabalho.
Portanto, decidida a causa de acordo com a norma expressa da CLT, o tratamento relativo aos honorários, deve ser aquele previsto nesse diploma legal.
Desse modo, tendo em vista que o procedimento a ser adotado nas causas perante esta Justiça é o previsto na CLT, reformo a r. sentença que julgou procedente o pleito relativo aos honorários advocatícios, isentando a recorrente do seu recolhimento.
É o voto.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Desembargador Federal do Trabalho
Relator